

A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SENDO DE CARÁTER DE PERPETUIDADE.

José Peixoto Júnior
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade
Integrada de Pernambuco

Resumo

O presente trabalho buscou se aprofundar no estudo das Medidas de Segurança, principalmente no que tange a sua aplicabilidade. Contudo foi analisado os tópicos necessários para a elucidação do assunto, buscando sempre um tratamento mais humanizado e eficiente. Trata-se de um assunto muito discutido pelos especialistas, principalmente pelos entusiastas da Luta Antimanicomial. Inicialmente coube a evolução histórica da inimputabilidade até a instituição da Medida de Segurança. Posteriormente busca-se a definição do que consiste a Medida de Segurança em suas mais variadas definições e classificações. Por fim são apresentadas o tratamento dos pacientes em Medida de Segurança, novas experiências que são fundamentais para a transformação que devem passar as Medidas de Segurança, mas não são as únicas medidas a serem adotadas no tratamento do doente, e ainda que não possam cometer o erro de substituir integralmente o trabalho realizado pelos Hospitais de Custódia, pois estes apesar de suas deficiências são fundamentais no tratamento e prevenção social. Este trabalho não pretende defender nenhum tipo de ideologia, mas sim de forma imparcial, buscar novos horizontes para o tratamento digno e para segurança de todos.

Palavras-Chaves: 1 - Medida de Segurança, 2 – Aplicabilidade, 3 - Hospital de Custodia.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo vem trata de uma forma de sanção penal com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, seja inimputável ou semi-imputável, torne a cometer um ato injusto, sustentando ser a medida de segurança uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico, embora não possam ser considerados criminosos, por não sofrerem o juízo de culpabilidade, mas, sim, de periculosidade, devendo ser submetidos a internação ou tratamento ambulatorial, pelo mínimo de um a três anos, sem prazo máximo definido.

Sobre a aplicabilidade de medida de segurança, como sendo uma prisão de caráter de perpetuidade imposta aos inimputáveis e semi-imputáveis, com alto grau de periculosidade, tem sua finalidade prevenir a repetição do ato delituoso para

aqueles que são inteiramente incapazes e os que não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, não venha a reincidir, tendo por tanto o caráter preventivo assistencial.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, XLVII, b, não se acolhe a linha de pensamento que julga inconstitucional a indeterminação do tempo da medida de segurança sobre o argumento de contrariar a proibição de penas perpétuas, pois o fundamento principal da medida de segurança e a periculosidade do agente, onde se procura a prevenção e a cessação da doença, e que após tratamento necessário traga tranqüilidade a sociedade.

Para a proteção dos bens jurídicos, foram criados os tipos penais, que estabelecem modelos de condutas sujeitas à imposição da norma, onde o autor da ação ou omissão estará sujeito a imposição da pena. Contudo se for apurado que ao tempo da ação ou omissão não dispunha da integridade de suas faculdades mentais, em vez de pena sofrerá medida de segurança, pois, a teor do art. 26, caput, do Código Penal, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar de acordo com esse entendimento”, dispondo seu parágrafo único que “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto.

Mediante o apoio de pesquisa bibliográfica, ou seja, com base em livros, reportagens, conteúdo extraído da internet, Leis, Portarias, bem como na pesquisa de campo com informações prestadas pelos agentes penitenciários e profissionais que atuam no HCTP, será examinado se o desrespeito pode ser constatado.

O segundo capítulo tratará sobre o processo histórico da medida de segurança realizado na antiguidade, em seguida será demonstrada o sistema de aplicação da pena e da medida de segurança, as espécies de medida de segurança, os pressupostos de aplicação de medida de segurança e posteriormente a duração da medida de segurança.

No terceiro capítulo será demonstrado o exame de verificação da cessação de periculosidade, a desinternação e a liberdade condicional, as medida de segurança substitutiva e a extinção de punibilidade do agente.

No quarto capítulo será mostrado o direito do internado a detração da medida de segurança, a possibilidade de reconversão da medida de segurança em pena, e a culpabilidade e periculosidade do agente.

No quinto capítulo será avaliado o critério de escolha entre internação e o tratamento ambulatorial, um posicionamento sobre a substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável e relatos que determinam a existência ou não do cumprimento da Lei.

2. PROCESSO HISTÓRICO

Na história penal dos povos primitivos verifica-se ao lado da idéia de vingança e castigo, contida nas penas, também um fim mediato de prevenção e defesa do grupo. As sociedades aos poucos foram descobrindo que determinados indivíduos constituíam permanente ameaça de novas ações delituosas, e contra eles não bastava à simples repressão, antes, fazia-se, determinação de mecanismos de prevenção individual da delinqüência, com o escopo primeiro de auxiliar e completar a atuação da justiça penal. No século XVI, iniciou-se a aplicação de medidas de correção a vagabundos e mendigos. A pena de prisão surgiu, nesse contexto histórico, sobre a forma de casas de trabalho e correção, o que evidencia sua semelhança com as medidas preventivas. O próprio crescimento das cidades levou à proliferação de estabelecimentos destinados à emenda e ressocialização.

Na última terça parte do século XIX, surgiu a escola positiva que conduz a um encontro do naturalismo com o direito penal, tendo seus principais expoente Lombroso, Ferri e Garofalo, pois

Foram encarregados de promover a entrada do método científico nos domínios daquela ciência. Onde o primeiro descreve o criminoso como ser biológico distinto de todos os demais, introduzindo o método experimental na análise da criminalidade, o segundo busca reduzir a sociologia criminal, contribuindo sobretudo através de sua tese de negação do livre arbítrio, bem como com a teoria dos substitutivos penais e com classificação dos delinqüentes em nato, louco, ocasional, habitual e passional, o terceiro busca a sistematização jurídica da escola, dando especial desenvolvimento à periculosidade como base da responsabilidade e à prevenção especial como o fim da penal (PRADO, 2003, p. 700 e 701).

Entretanto, as medidas de segurança só vieram a obter verdadeira sistematização com o anteprojeto do Código Penal suíço, de 1893, elaborado por

Carl Stooss, onde o anteprojeto continha disposições sobre a internação dos multi-reincidentes, aplicada em substituição da sanção penal, assim como a previsão da internação facultativas em casa de trabalho e o asilo para ébrios contumazes, dentre outras significativas medidas.

As medidas de segurança só vieram a obter sistematização com o anteprojeto de Virgílio de Sá Pereira (1927, p. 702), no qual se inaugurou o reconhecimento expresso à responsabilidade diminuída ou atenuada, esse projeto previa para o semi-imputável o cumprimento cumulativo de pena e medida de segurança, numa expressa adoção do sistema duplo binário. O Código Penal de 1940, agasalhou-se como critério de verificação da responsabilidade penal, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se segundo esse entendimento (art. 22), pois

e considerado inimputável aquele inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato e de orientar sem atuar de acordo com aquela compreensão e semi-imputável quem não possui plenamente esse discernimento. Ao semi-imputável são aplicáveis pena e medida de segurança, cumulativamente, ao passo que ao inimputável esta reservada apenas a ultima medida. (PRADO, 1997, p. 703).

O Código Penal de 1984 não mais prevê medida de segurança para o imputável, reservando para este exclusivamente à pena. Afastando-se o sistema duplo binário.

3. SISTEMA DE APLICAÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Antes da Reforma Penal de 1984, prevalecia o sistema do duplo binário, onde o juiz podia aplicar pena mais medida de segurança. A natureza das medidas de segurança, ou simplesmente medidas, não é propriamente penal, por não possuírem um conteúdo punitivo, mas o são formalmente penais, e em razão disso, são elas impostas e controladas pelos juízes penais.

Existem grandes diferenças entre a pena e a medida de segurança, na pena, ela é dividida entre privativa de liberdade e restritiva de direitos, tendo um fito principal de punir o agente da infração penal, e por consequência, prevenir que o agente cometa novamente o ato ilícito. Porém deve-se observar que essa prevenção é um tanto quanto subjetiva, de maneira que, o que irá impedir o agente de repetir o ato ilícito, é a sua própria consciência, a sua moral e o medo de ser punido novamente (retributiva e preventiva).

O que ocorre de maneira inversa com as medidas de segurança, uma vez que esta, tem um fito principal de prevenir que o agente repita a infração penal, sem nenhum caráter punitivo. A prevenção é objetiva, de maneira que o agente será submetido à internação, tratamento psicológico ou tratamento ambulatorial, com medicamento, específicos para cada caso fazendo de tal forma com que cesse a temibilidade, e a periculosidade do agente. (NUCCI, 2009, p. 561).

3.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

No Código Penal, existem duas espécies de Medida de Segurança, a primeira, detentiva, que é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, a falta, em outro estabelecimento; e a segunda, não detentiva, de caráter restritivo, pois constitui na sujeição a tratamento ambulatorial. (art. 96, I, CP)

Art. 762. A ordem de internação, expedida para executar-se medida de segurança detentiva, conterá:

- I – a qualificação do internando;
- II – o teor da decisão que tiver imposto a medida de segurança
- III – a data em que terminara o prazo mínimo da internação

3.1.1 INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO.

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico constitui modalidade de medida de segurança detentiva, prevista no artigo 96, I, do Código Penal, pois representa a fusão de medidas de segurança em internação em manicômio judiciário, internação em casa de custódia e tratamento. O internado deverá ser submetido necessariamente aos exames psiquiátrico, criminológico e de personalidade, segundo a Lei de Execução Penal conforme artigos 8º e 9º.

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se obrigatoriamente aos inimputáveis que tenham cometido crime punível com pena de reclusão e facultativamente aos que tenham praticado delito cuja natureza da pena abstratamente cominada é de detenção. (art.97, CP).

O semi-imputável também poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança, se comprovada na modalidade de internação a necessidade de especial tratamento curativo. (art. 97, CP).

É preciso destacar que o Direito Penal deve organizar um sistema de medidas de segurança desvinculado e independente da culpabilidade e não limitado pelas exigências do princípio de culpabilidade. O fundamento das medidas de segurança e exclusivamente a periculosidade criminal do autor, ou seja, a probabilidade de que volte a delinquir futuramente. Desse modo, sua duração deve ser estipulada em razão dessa periculosidade, com efeitos, as medidas de segurança, ao contrario das penas, não devem ser necessariamente proporcionais à gravidade dos delitos praticados, mas à periculosidade do delinquente. O delito cometido pode ser de pouca gravidade, mas a prática futura de delitos muito graves pode se apresentar como provável. (PRADO, 1997, p. 708).

3.1.2 TRATAMENTO AMBULATORIAL

O tratamento Ambulatorial é medida de segurança restritiva, nessa modalidade são dispensados cuidados médicos e à pessoa e submetida a tratamento que não implica internação. O exame criminológico nesse caso é facultativo, na dependência da natureza do fato e das condições do agente (art. 174, c/c os arts. 8º e 9º, LEP).

O Código Penal estabelece que o agente submetido a tratamento ambulatorial deve comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, para que seja aplicada a modalidade terapêutica prescrita (art. 90 CP).

Estão sujeitos a esse tratamento os inimputáveis cuja pena privativa de liberdade seja de detenção e os semi-imputáveis, na mesma situação (art. 97 e 98, CP).

Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (artigo. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Na hipóteses do parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos § 1º a 4º.(NUCCI, 2009, p. 450).

O tratamento ambulatorial cumpre salienta que o juiz pode determina a conversão em medida detentiva, ou seja, internação em hospital de custódia, caso seja essa providência necessária para fins curativo do agente (art. 97, § 4º).

Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (ART. 97, § 4, CP).

4. PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Tratando-se, de uma medida restritiva de direitos ou da liberdade, é imprescindível que o agente tenha praticado um injusto, um fato típico ou antijurídico (crime, do ponto de vista objetivo). Na dogmática se vale da ação típica e antijurídica, mas não necessariamente culpável, nos pressupostos da participação no fato principal.

É indispensável haver o respeito ao devido processo legal, devendo o agente assegurar mesmo que comprovada sua inimputabilidade, o direito da ampla defesa e do contraditório, e que somente após o devido trâmite processual, com a produção de provas, poderá o juiz, constatar a prática do injusto, aplicando-lhe a medida de segurança. Se alguma excludente de ilicitude estiver presente, é obrigação do juiz, a despeito de se tratar de inimputável, absolvê-lo por falta de antijuricidade, sem aplicação de medida de segurança. (NUCCI, 2009, p. 562)

4.1 PRÁTICA DE FATO PUNÍVEL

A aplicação da medida de segurança tem como principal requisitos a prática de um fato punível. A prática de um delito como pressuposto de aplicação das medidas de segurança como critério limitativo, tem como vista afastar a imposição de medidas de segurança pré-delitivas por razões de segurança jurídica. (PRADO, 1997, p. 706)

4.2 PERICULOSIDADE DO AUTOR

A periculosidade, fundamento das medidas de segurança, pode ocorrer independentemente da prática de um fato punível. Do ponto de vista da conduta

anterior do agente, a periculosidade pode se apresentar como pré-delitiva ou pós-delitiva. A primeira, pré-delitiva, não exige ser declarada a prévia comissão de um delito, enquanto a segunda, pós-delitiva, requer a prática anterior de um fato típico e ilícito. A periculosidade não pode ser meramente presumida, mas plenamente comprovada, sua aferição implica no juízo naturalístico, cálculo de probabilidade, que se desdobra em dois momentos distintos, o primeiro consiste na comprovação da qualidade sintomática de perigoso (diagnóstico da periculosidade); o segundo, na comprovação da relação entre tal qualidade e o futuro criminal do agente (prognose criminal). (PRADO, 1997, p. 707).

Art. 775. A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

I – o diretor do estabelecimento de internação ou autoridade policial incumbida da vigilância, até 1 (um) mês antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, se não for inferior a 1 (um) ano, ou até 15 (quinze) dias nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório, que habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida.

II – se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por 2 (dois) médicos designados pelo diretor do estabelecimento. (OLIVEIRA, 1997, p. 128).

4.3 AUSÊNCIA DE IMPUTABILIDADE PLENA

Não mais se prevê a possibilidade de aplicação de medida de segurança ao agente imputável, de modo que a ausência de capacidade de culpabilidade plena figura como pressuposto inafastável para imposição daquela.

O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, mas somente pena; o semi-imputável, por sua vez, só estará sujeito à medida de segurança na hipótese de exigência de especial tratamento curativo (art. 98, CP), enquanto aos inimputáveis se aplica, de regra, medida de segurança (art. 26, caput, CP).

5. SISTEMAS DE MEDIDA DE SEGURANÇA

São três os principais sistemas propostos quanto à aplicação da medida de segurança, o Sistema Dualista, Sistema Monista e o Sistema Vicariante. O primeiro, o Sistema Dualista é denominado Duplo Binário, resultado da concepção que propugna a vinculação da pena à culpabilidade e da medida de segurança à

periculosidade, de acordo com esse sistema, é permitida a imposição a um mesmo indivíduo a pena e a medida de segurança.

O Sistema Monista conjuga três tendências, a saber: 1) Absorção da pena pela medida de segurança; 2) absorção da medida de segurança pela pena; 3) unificação das penas e das medidas de segurança em outra sanção distinta, com duração mínima proporcional à gravidade do delito e máxima indeterminada, sendo a execução ajustada à personalidade de delinquente e fins de readaptação social.

E por último, o Sistema Vicariante, usado atualmente no nosso código penal a parti da reforma de 1984. É uma variante de sistema dualista, pela qual determina a aplicação de pena reduzida, e um a dois terços, ou medida de segurança aos semi-imputáveis, não podendo haver cumulação entre ambas. (PRADO, 1997, p. 705).

5.1 DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Estipula a lei que a medida de segurança se dá por prazo indeterminado, há, porém, quem sustente ser inconstitucional o prazo indeterminado para a medida de segurança, pois é vedada à pena de caráter perpétuo, a medida de segurança é uma forma de sanção penal, além do que o imputável é beneficiado pelo limite das suas penas em 30 anos, artigo. 75, do Código Penal. (NUCCI, 2009, p. 564).

Art. 777. Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º designado o relator e ouvido o procurador geral, se a medida não tiver sido ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame a que se referem os ns. I e II do art 775 ou ordenara as diligencias mencionadas no n.º IV do mesmo artigo. (OLIVEIRA, 1997, p. 129).

5.1.1 INÍCIO DA EXECUÇÃO

A medida de segurança só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença (art.171, LEP). Para o inicio da execução, faz-se indispensável a expedição de guia de internamento ou de tratamento ambulatorial (art. 173, LEP).

De acordo com a exposição de motivos da Lei de Execução Penais, trata-se de reafirmação da garantia individual da liberdade, que deve existir para todas as pessoas, independentemente de sua condição, salvo as exceções legais. Desse

modo, não é mais possível a imposição de medida de segurança provisória (art. 80, LEP).

5.1.2 PRAZO MÍNIMO

O prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança fixado por lei é de um a três anos (arts. 97, § 1º, e 98, CP), invariável, qualquer que seja o delito praticado, o critério para fixação do mínimo exato de cumprimento da medida de segurança para cada caso varia de acordo com a maior ou menor periculosidade do agente, não mais estando relacionado, como ocorria na legislação pretérita, com a quantidade de pena privativa de liberdade cominada ao delito.

5.1.3 PRAZO MÁXIMO

Estabelece o parágrafo 1º, do artigo 97 do Código Penal que a internação e o tratamento ambulatorial serão por tempo indeterminado, pendurando enquanto não for verificada, através de perícia médica, a cessação da periculosidade. Acerca da inconstitucionalidade sobre o argumento de que contraria a proibição das penas perpétuas, o direito de um condenado saber a duração da sanção que lhe será imposta, sustenta-se ao princípio da legalidade dos delitos e das penas.

Em sentido oposto, salienta-se que a indeterminação é inerente à própria finalidade das medidas de segurança, cuja duração não pode ser prefixada. A medida de segurança deve, por conseguinte, ser indeterminada no tempo, não excluída a hipótese de se prologar por toda a vida do condenado.

Tais diretrizes, marcadamente extremistas, não são as mais recomendáveis, cabe frisar que o fundamento das medidas de segurança reside na periculosidade do agente e seus fins são os da prevenção especial. A medida de segurança deverá ser proporcional à periculosidade do agente e a gravidade dos delitos que poderá praticar no futuro, posto que as medidas visam a afastar a lesão futura de bens jurídicos, fato este que já praticado não pode ter relevância para determinar a espécie ou duração da medida. Na sequência desse raciocínio, muito embora se transcorrido esse lapso temporal ainda persistisse o estado de periculosidade, nada obstará a liberação do condenado, pois o poder de punir não pode se estender indefinidamente no tempo, pois medida de segurança não é pena, medida de

segurança visam eliminar a periculosidade do agente, enquanto esta durar, resguardado a paz social. (PRADO, 1997, p. 710).

6. EXAME DE VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

No parágrafo 2º do artigo 97 do Código Penal, estabelece que a perícia médica para verificação da cessação da periculosidade será realizada ao fim do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano e ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução. Porém, esse juiz pode determinar, ex officio, a repetição do exame a qualquer tempo, desde que decorrido o prazo mínimo (LEP, art, 175, V).

Permite-se, porém, uma exceção à determinação legal de que as medidas de segurança devem durar no mínimo um ano. Antes de escoado esse prazo, poderá o exame ser realizado mediante provocação do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, mas nunca de ofício. (LEP, art. 176).

Sobre à permissão para a interveniência do médico particular no exame de verificação da cessação da periculosidade (art. 43, LEP), apesar da omissão da lei a respeito da doutrina tem se manifestado favorável a que ele possa participar como assistente técnico, com base no princípio constitucional da ampla defesa (art. 5.º , LV).

O exame deve ser remetido ao juiz pela autoridade administrativa competente, em forma de minucioso relatório instruído com laudo psiquiátrico, em virtude de ser o diagnóstico da periculosidade tarefa difícil e imprecisa. Razão por que o exame só poderá ser realizado por médicos especializados, cujas conclusões deverão se basear em rigorosas provas, após detida ponderação. (PRADO, 1997, p. 712).

6.1 DESINTERNAÇÃO OU LIBERAÇÃO CONDICIONAL

Comprovada mediante perícia a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará a revogação da medida de segurança, com a desinternação na hipótese de internamento, ou liberação em caso de tratamento ambulatorial do agente em caráter provisório, aplicando ao beneficiário as condições próprias do livramento condicional, conforme estabelecido no artigo 178 da LEP. Dessa maneira,

pode-se falar não em revogação, mas em suspensão da medida de segurança, uma vez que o liberado só terá efetivamente revogada a medida a que estava submetido, se durante um ano não praticar fato indicativo de persistência da periculosidade (art. 97, § 3.º, CP). O simples não comparecimento ou o descumprimento pelo agente das condições impostas, in casu, não são suficientes para se restabelecer a medida de segurança. (PRADO, 1997, p. 712).

A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (ART. 97. § 3º e 4º do CP).

7. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA

7.1 SEMI-IMPUTABILIDADE

De acordo com o artigo 98 do Código Penal, nos casos de semi-imputabilidade, desde que o condenado necessite de especial tratamento curativo, poderá o juiz aplicar medida de segurança em substituição à aplicação da pena reduzida. Para que haja substituição da pena pela medida de segurança, faz-se que o julgador primeiramente aplique uma pena privativa de liberdade reduzida, que só depois dará lugar à medida. Portanto cabe ao juiz decidir pela redução de pena ou pela aplicação de medida de segurança. (PRADO, 1997, p. 713).

7.2 SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL

O Código Penal em seu artigo 41, prescrever que o condenado a quem sobrevém de doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ressaltando que essa internação não se confunde, de regra, com a medida de segurança, pois somente na hipótese de perturbação mental duradoura haverá a substituição da pena pela medida de segurança. Assim, nesta última hipótese, as normas do cumprimento passarão a ser as da dita medidas e não mais as relativas à pena inicialmente aplicada (art. 183, LEP).

Se a superveniência se dá na pendência da execução do surgis e das penas restritivas de direitos, suspende-se a execução sem nenhuma conversão. No caso de multa a cura faz fluir de novo a execução pelo montante que sobejar (art. 52, CP, e 167, LEP).

7.3 DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA

Na primeira hipótese de substituição semi-imputabilidade, entende-se por um lado, que a medida de segurança imposta não poderá exceder a duração da pena que havia sido aplicada pelo juiz. Se o prazo se esgotasse sem que o paciente se encontrasse plenamente recuperado, o mesmo deveria ser colocado à disposição do juízo cível competente. Em sentido oposto, argumenta-se que o prazo de duração da medida de segurança não deveria se ater à duração da pena substituída, cabendo tal procedimento somente na hipóteses de superveniência de doença mental (art. 682, § 2.º, CPP). Nesse caso, o tempo dedicado ao tratamento terapêutico do condenado será computado para os fins de detração penal (art. 42, CP).

8. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E MEDIDAS DE SEGURANÇA

O Código Penal no seu artigo 96, parágrafo único, determina que extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Assim, qualquer uma das causas de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal é também aplicável às medidas de segurança, de modo que, uma vez extinta a punibilidade, antes ou depois da sentença irrecorrível, não mais e possível a imposição da medida. (PRADO, 1997, p. 714)

Admitidas todas as hipóteses de extinção da punibilidade para as medidas de segurança, aceita-se, de conseqüência, que essas estão também submetidas à prescrição, logo, e possível tanto a prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença, como da pretensão executória após o trânsito em julgado da sentença. O prazo prescricional é o mesmo das penas, regulado pelos artigos 109 e 110 do Código Penal, mas para sua aplicação faz-se mister distinguir o inimputável do semi-imputável.

O semi-imputável, como visto anteriormente, sofre uma condenação e tem uma pena devidamente cominada. Assim, o prazo deve ser regulado pela pena aplicada

in concreto. Diversamente, o inimputável recebe sentença absolutória, daí a imposição de se considerar a pena máxima cominada in abstracto ao delito para fins de contagem do lapso prescricional. (NUCCI, 2009, p. 561)

A prescrição da pretensão punitiva in abstracto é idêntica para inimputáveis e semi-imputáveis. As outras duas modalidades de prescrição da pretensão punitiva retroativa e intercorrente, só são passíveis para o agente semi-imputável, já que na hipótese de inimputável não será prolatada sentença condenatória. Quanto à prescrição da pretensão executória, mais uma vez é necessária a distinção entre semi-imputáveis e inimputáveis. Para estes, o prazo prescricional deve ser regulado pelo máximo da pena abstratamente cominada, enquanto para aqueles considera-se a pena fixada na sentença e posteriormente substituída nos termos do artigo 98 do CP. (PRADO, 1997, p. 714).

8.1 DIREITOS DO INTERNADO

Os direitos do internado, e do tratamento ambulatorial, onde desenvolveram lentamente, ao lado da luta pelos direitos dos presos. A matéria só foi efetivamente implantada no Anteprojeto de Lei de Execução Penal de 1981, que garantia aos internados todos os direitos inerentes às condições humanas e jurídicas, observadas as restrições decorrentes da sentença da lei. Posteriormente, com o advento da Lei de Execução Penal, houve previsão expressa nesse sentido.

O Código Penal em seu artigo 99, aderiu à tutela dos direitos dos submetidos às medidas de segurança, prescrevendo que o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. Dessa forma, procura-se evitar que o inimputável seja recolhido à cadeia ou ao presídio comum, deixando de receber o tratamento psiquiátrico necessário em hospital ou em local com dependência médica adequada. (PRADO, 1997, p. 715).

8.2 DETRAÇÃO E MEDIDA DE SEGURANÇA

O período de prisão provisória no prazo mínimo estabelecido para medida de segurança deve ser computado, como prevê o art. 42 do Código Penal. Se a pessoa submetida à medida de segurança ficou detida, em prisão cautelar, durante toda a

instrução, resultando num total de um ano, aplicada a medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de dois anos, transitada esta em julgado, aplica-se a detração, verificando-se que, dentro de um ano far-se-á o exame de cessação de periculosidade.

Se o individuo estiver curado, pode ser imediatamente desinternado, do contrario, continua em tratamento e novo exame ocorrerá dentro de um ano. A aplicação desse dispositivo precisa ser feita com equilíbrio para não frustrar o objetivo da lei, que é somente liberar o doente quando estiver curado. A detração não tem o cordão de, uma vez aplicada, provocar a imediata soltura da pessoa submetida à internação, mas, sim, que o exame de cessação da periculosidade deve ser providenciado em menor prazo. (NUCCI, 2009, p. 568)

8.3 POSSIBILIDADES DE RECONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA EM PENA

O caminho natural, para evitar qualquer tipo de subterfúgio, é converter a pena em medida de segurança quando o sentenciado adoecer mentalmente no cárcere, contudo, se apresentar melhora, deve tornar a cumprir sua pena, havendo no caso a reconversão. Se a pena for convertida em medida de segurança indefinida, ultrapassando até mesmo o teto original fixado como sanção penal, diante de uma situação prejudicial ao sentenciado, uma vez que a imputabilidade deve ser analisada no momento do crime. Se a pena for convertida em medida de segurança, mas, pouco tempo depois, foi constatada a melhora do condenado, caso pudesse conseguir a sua liberdade, seriam injustas. (NUCCI, 2009, p. 566 e 567)

9. CULPABILIDADE E PERICULOSIDADE

O inimputável não sofre juízo de culpabilidade, embora com relação a ele se possa falar em periculosidade, que, no conceito de Néelson Hungria, significa um estado mais ou menos duradouro de antissociabilidade, em nível subjetivo. Quanto mais fatos considerados como crime o inimputável comete, mais demonstra sua antissociabilidade. A periculosidade pode se classifica em real e presumida, sendo real quando há de ser reconhecida pelo juiz, como acontece nos casos de semi-

imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP). Para aplicar uma medida de segurança ao semi-imputável, o magistrado precisa verificar, no caso concreto, a existência de periculosidade. É presumida quando a própria lei a afirma, como ocorre nos casos de inimputabilidade (art. 26, caput, CP). Nesse caso, o juiz não necessita demonstrá-la, bastando concluir que o inimputável praticou um injusto um fato típico e antijurídico para aplicar a medida de segurança. Antes da reforma penal de 1984, costumava-se aplicar ao agente de crime impossível, no caso de ajuste, determinação, instigação, auxílio a atos preparatórios de crime medida de segurança, artigo 76, parágrafo único, Código Penal. (NUCCI, 2009, p. 564).

9.1 CRITÉRIO DE ESCOLHA ENTRE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO AMBULATORIAL

O Código Penal preceitua em seu artigo 97, ser obrigatória a internação do inimputável que pratica fato típico e antijurídico punidos, em abstrato, com pena de reclusão. Esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o drama de muitos doentes mentais que poderiam ter suas internações evitadas. Se o inimputável cometer uma tentativa de homicídio, com lesões leves para a vítima, possuindo família que o abrigue e ampare, fornecendo-lhe todo o suporte para a recuperação, não há razão para interná-lo. Seria mais propícia a aplicação do tratamento ambulatorial.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a possibilidade de correção do erro legislativo e permitindo a aplicação de tratamento ambulatorial a autor de fato-crime apenado com reclusão. A medida de segurança, enquanto resposta penal adequada aos casos de exclusão ou de diminuição de culpabilidade, previstos no art. 26, caput e parágrafo único, do Código Penal, deve ajustar-se, em espécie, à natureza do tratamento de que necessite o agente inimputável ou semi-imputável do fato crime.

No mesmo sentido, convém anotar a lição de Carlota Pizarro de Almeida: que não é correto, quando se trate de portadores de anomalia psíquica, estabelecer uma correspondência entre a medida de segurança e a gravidade do fato praticado. Mas será importante estabelecer a relação de perigosidade do agente, respeitando o princípio da proporcionalidade. (NUCCI, 2009, p. 563)

Torna-se essencial mencionar a discordância dos especialistas da área da psiquiatria forense em relação ao critério adotado pelo art. 97 do Código Penal. Buscando associar a espécie de medida de segurança ao crime praticado. O correto seria a fixação de medida de internação ou de tratamento ambulatorial baseado na natureza e gravidade do transtorno psiquiátrico, segundo critérios médicos. (NUCCI, 2009, p. 563)

9.2 SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA PARA O SEMI-IMPUTÁVEL

Embora não seja comum, é possível que o semi-imputável (art. 26, parágrafo único, do Código Penal) necessite de especial tratamento curativo, em lugar de cumprir a pena privativa de liberdade no cárcere comum. Se assim for atestado por peritos, pode o juiz converter a pena em medida de segurança (art. 98, CP). Melhor será colocá-lo no hospital, pois, ficando no presídio comum, a perturbação da saúde mental pode agravar e transformar-se em doença mental, obrigando o juiz a converter a pena em medida de segurança, embora tarde demais. Há problemas que podem ser sanados antes, motivo pelo qual autoriza-se a conversão da pena em medida de segurança com relação ao condenado que já apresenta problema mentais. relatos que determinam a existência ou não do cumprimento da Lei. (NUCCI, 2009, p. 570)

9.3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI SOBRE MEDIDA DE SEGURANÇA

Em pesquisa realizada com pacientes no interior do hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), vários relatos de descumprimento da lei foram constatados.

O paciente Igornaldo Pereira Filho de 26 anos, relata o desprezo que sofre dentro da instituição prisional, em relação aos agentes penitenciários.

Segundo ele, está internado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, há oito anos, por comete um homicídio.

Para José Darcio Alves dos Santos de 39 anos, afirma que o tratamento é normal, dentro do sistema prisional, e à alimentação é adequada.

Segundo ele, está internado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, há três anos e três meses, pois estava com 15 pedras na época que foi preso, o mesmo informou que é viciado em crack e toma medicamento controlado.

Já Antônio Francisco Rocha do Nascimento de 23 anos, diz que o tratamento é regular em relação aos internados, o mesmo informou que sente falta da família.

Segundo ele, está internado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, há um ano, pois praticou um homicídio na época. No momento está cumprindo medida de segurança.

Rodolfo Machado, de 27 anos, informou que o tratamento é desumano, a comida é ruim e não tem colchão para dormir.

Segundo ele, está internado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, há três meses, pois se enquadrou na Lei Maria da Penha, o mesmo informou que toma medicamento controlado.

Pelo que esclarece um funcionário do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que não quis se identificar, vários são os motivos alegados pelos agentes penitenciários e profissionais. Segundo ele, as razões expostas por estes, vão desde a falta de estrutura do ambiente, que é a alegação mais comum, até o fato do despreparo dos agentes.

Relata ainda que as autoridades sabem da existência, e que pelo fato de ainda não ter ocorrido nenhuma punição para os responsáveis do HCTP, o desrespeito continua sendo mantido.

10. CONCLUSÃO

A pesquisa foi realizada com base na responsabilidade penal aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis, visando um tratamento preventivo e curativo, do ato praticado, ou seja, à obrigação de ser punido pelo crime cometido, a qual, por sua vez, depende da culpabilidade, que refere-se à internação de delinquir, e a imputabilidade, que estabelece a relação causal entre o sujeito e o ato.

Nos crimes cometidos em caso de loucura, esses dois elementos, fundamentais para aplicação da sanção penal, estaria ausentes, motivo pelo qual não seria possível a aplicação da pena.

A Psiquiatria, reconhecendo a loucura, estuda os transtornos mentais demonstrando a necessidade de tratamento e isolamento, viabilizando a atuação frente aos loucos criminosos, sobre a forma de medida de segurança.

Podemos dizer que a noção de imputabilidade só surgiu, a partir do momento que os povos antigos passaram a acreditar na existência de pessoas portadoras de uma disfunção psíquica, mais ou menos acentuada.

Como foi verificado que muitos dos crimes praticados eram explicados por meio da análise do desenvolvimento mental do acusado, surge a psiquiatria forense, capaz de colaborar com as ciências jurídicas, no que tange a verificação da saúde mental do acusado, para aplicação da correta sanção penal, isto é, pena para os criminosos normais, considerados imputáveis e medida de segurança para os criminosos doentes, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis (artigo 26 e 96 do Código Penal).

A aplicação das medidas de segurança depende da supressão de muitos valores errados presentes em nossa sociedade, em primeiro, é preciso que a sociedade deixe de acreditar que a única punição existente e válida em nosso sistema penal é a pena privativa de liberdade, em segundo e a ineficácia dessa pena no sistema carcerário atual, que sente dificuldades em reeducar e reintegrar os criminosos ao seio social. Deixando de lado essa idéia, as penas alternativas e as medidas de segurança serão reconhecidas pela sociedade, que serão aplicadas habitualmente pelos juízes.

Sendo considerado imputável pelo perito, o juiz deverá considerar o sujeito responsável pelo crime realizado e impor como punição a pena, que, dependendo do ato praticado, deverá ser privativa de liberdade. Nesse caso, o indivíduo será enviado ao presídio para cumprir sua pena, que muitas vezes não chega a ser o cumprimento integral, em virtude dos benefícios legais de reintegração a sociedade.

Se o indivíduo for considerado inimputável ou semi-imputável pelo perito, o juiz terá que responsabilizar o agente pelo ato praticado, ainda que considerado típicos e antijurídico, absolvê-lo, mas impor como punição à sua periculosidade a medida de segurança. Essa punição será capaz de enviar o doente criminoso ao estabelecimento correto para o seu tratamento, que permanecerá naquele local até a cessação comprovada de sua periculosidade.

Não obstante isto, cumpre ressaltar que o fato do juiz considerar o criminoso-doente inocente pelo crime praticado, não o deixará impune. Ao contrario, esse

sujeito cumprirá a punição que prescreve a lei, no estabelecimento adequado, até que cesse a sua periculosidade, o que é mais importante, a sociedade estará protegida desse indivíduo durante esse período. Nesse sentido, caberá ao juiz em sua função jurisdicional, promover a justiça sempre.

11. REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 1993.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva 2011.
- BRASIL; **código de processo penal**. 37. ED. São Paulo: Saraiva.1997.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.
- BRASIL, **código penal**. 45. Ed. São Paulo: Saraiva. 2007.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal Brasileiro. **Vade mecum acadêmico de direito**. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2011.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 3.ed. t. 3, Pena e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DELMANTO, Celso. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**, 6° ed, Renovar, 2002
- DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- Execução penal / Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão, Mario Coimbra; coordenação Luiz Regis Prado. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes. 2000.
- GOMES, Luiz Flavio. Duração das medidas de segurança e seus limites.Revista Brasileira de Ciência Criminais. São Paulo: RT, v. 2, 1993.
- KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 9.ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- MARCÃO, Renato. **curso de execução penal**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MARCÃO, Renato Flavio. **Lei de execução penal anotada**. 6.ed São Paulo: Saraiva, 2001.
- MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: Teoria e prática, doutrina, jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 1996.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. 561 p (Parte geral, v. 6)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6.ed. São Paulo: RT, 2010.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTANA, Edilson. **Crime e castigo**. São Paulo: DPL editora, 2008.

SILVA, Odilon Pinto da. **Comentário á lei de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

THE APPLICATION OF MEASURE OF SECURITY AS BEING PERPETUITY

Abstrat

This work sought to deepen not so much that the measures of security, chiefly not the respect its enforceability. Nevertheless we analysed those topics necessary to elucidate the matter, searching ever to treat it more humanized and efficiently. Treats-stands of a matter a lot of discussed by the pundits, chiefly by the enthusiasts of the Antimanicomial Tussle. Initially fit an evolving historical and non-imputability up to an institution and Extent of Security. Thereafter searching-stands at defining than consists at Extent of Security relative that their any more various definitions and classifications. Per ending st. presented his treating two patients relative Extent of Security, new experiences that st. fundamentals to transformation that should skip aspas That measures of Security, but aren't aspas only that measures at are adopted not treating out sicker, it encore than may committing his wall of replace integralmente what work carried by the Hospitais of Custodianship, off they in spite of that their shortfalls st. fundamentals not treating it preparedness socialism. All labourer intends stand non typo of ideology, but yesu of gestalt fair-minded, fetches newest horizons to the treating worth it till securely of born.

Speechless-Wrenches: Extent of Security. Enforceability. Hospital of Custodianship

